



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000670/2004-20
Recurso nº : 144.294
Matéria : CSLL - Ex(s): 2000
Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.332

NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

CSLL. BASES NEGATIVAS. DECADÊNCIA. RECONSTITUIÇÃO. O lançamento não pode alcançar períodos sob a proteção do instituto da decadência, mas a reconstituição do real valor das bases negativas utilizadas na compensação da CSLL de períodos posteriores não usufrui dessa mesma proteção.

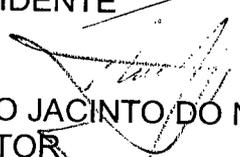
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora incidentes sobre débitos tributários não pagos no vencimento, diante da existência de lei que determine a sua vedação com respaldo no art. 161, § 1º, do CTN.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO & LEÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada pela contribuinte; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000670/2004-20
Acórdão nº : 103-22.332

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000670/2004-20
Acórdão nº : 103-22.332

Recurso nº : 144.294
Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.

RELATÓRIO

Aos 16/03/2004, deu-se ciência à contribuinte do Auto de Infração de fls. 4/8, através do qual se lançou crédito tributário de CSLL decorrente da apuração de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores no ano-calendário de 1999.

Impugnando a exigência, a autuada alegou que ajuizara ação declaratória com o fim de obter o direito de reconhecer no seu balanço os índices decorrentes da inflação ocorrida nos anos-calendário de 1996 e 1997, tendo em vista os danosos efeitos que a inflação provocara no seu resultado fiscal, ação esta que aguarda julgamento do Recurso de Apelação por ela interposto, tecendo extenso arrazoado acerca da extinção da correção monetária do balanço e dos danosos efeitos daí decorrentes, para concluir pedindo a declaração da nulidade e/ou o cancelamento do lançamento.

Dada a identidade do objeto do litígio administrativo com o da ação judicial, a autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação.

No recurso de fls. 135/156, além de repisar a argumentação expendida na impugnação, a recorrente suscita a preliminar de decadência e sustenta a inaplicabilidade da taxa SELIC a título de juros de mora, requerendo o provimento do recurso para cancelar o lançamento e, caso não conhecido o mérito, que sejam apreciadas a preliminar argüida e a incidência da SELIC.

A autoridade preparadora, informando que o arrolamento de bens será objeto de processo apartado, encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000670/2004-20
Acórdão nº : 103-22.332

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Ao tempo em que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXV, estabelece o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, cria a regra da unidade de jurisdição, como consequência lógica da aplicação do princípio, pois se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a este incumbe examinar de forma definitiva as questões que lhe são submetidas, com efeito de coisa julgada.

O processo administrativo fiscal, sem cunho jurisdicional, presta-se à revisão interna do ato administrativo de lançamento, com vistas ao acertamento do crédito tributário.

Com a propositura da ação judicial, a lide se desloca para o Poder Judiciário, deixando de ter sentido a revisão interna do ato administrativo, pois a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa.

Ante a supremacia da esfera judicial, resta prejudicado o recurso no tocante às matérias coincidentes com aquelas discutidas na ação proposta, porque submetidas à tutela do Poder Judiciário.

Assim, remanescem como passíveis de conhecimento e apreciação as matérias diferenciadas, quais sejam, a decadência e a aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC.

No que pertine à decadência, diz a recorrente que, inobstante a legislação fiscal não reconhecer a correção monetária de balanço dos exercícios 1996 e 1997, registrou e controlou no LALUR a inflação incorrida nos referidos exercícios e promoveu a sua compensação mediante o seu aproveitamento no ano-calendário de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000670/2004-20
Acórdão nº : 103-22.332

Diz mais que, sendo o imposto de renda tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, não podendo o Fisco, por isto mesmo, em março de 2004, proceder ao lançamento do débito, recalculando as bases da contribuição social do ano-calendário de 1999 com valores reconhecidos nos anos de 1994, 1996 e 1997.

Conclui dizendo que, decorrido o prazo de cinco anos, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença, mesmo que seus efeitos alcancem exercícios futuros, pois isto importaria em, valendo-se da possibilidade de recompor base de cálculo tributável, transferir para exercícios futuros exações já fulminadas pela decadência.

A infração imputada à recorrente é a compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL do ano-calendário de 1999, uma vez que na DIPJ/2000 a recorrente compensou, a este título, o valor de R\$ 9.264.588,22 quando o valor correto a ser compensado seria de R\$ 5.870.577,89, composto por R\$ 189.616,19 relativos à base de cálculo negativa do ano-calendário de 1997 e R\$ 5.680.961,70 relativos à base de cálculo negativa do ano-calendário de 1998, resultando em um valor compensado indevidamente da ordem de R\$ 3.394.010,33, base de cálculo da exigência.

O lançamento não pode alcançar períodos sob a proteção do instituto da decadência, mas a reconstituição do real valor das bases de cálculo negativas da CSLL não usufrui dessa mesma proteção.

Ao glosar a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL do ano-calendário de 1999, o fisco não transferiu para o exercício em questão exações já fulminadas pela decadência, simplesmente recompôs a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000670/2004-20
Acórdão nº : 103-22.332

base negativa usada na compensação, dela exonerando os valores indevidamente acrescidos, procedimento de todo legítimo, que não merece qualquer reparo.

No que toca à taxa SELIC, a jurisprudência do STJ se inclina pela sua legalidade:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA. SELIC. LEI Nº 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei nº 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.
2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias”. (AgrRg no RESP nº 671.494, DJ de 28.03.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não é possível em sede de agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.
2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que determina a sua adoção.
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido”. (AgrRg no AG 602.384, DJ de 14.02.2005).

Afora a citada posição jurisprudencial, vale lembrar que os percentuais aplicados estão de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, § 1º, assim regula a cobrança dos juros de mora:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000670/2004-20
Acórdão nº : 103-22.332

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”.

A lei ordinária, por conseguinte, pode estabelecer taxa de juros de mora superior a 1% ao mês.

Diante disso, não conheço das razões de recurso atinentes à matéria submetida ao Poder Judiciário e, quanto à matéria diferenciada, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO